

LEI Nº 1.205/2014.

EMENTA: “Estima a **RECEITA** e fixa a **DESPESA** do Município para o Exercício de 2015.”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Cachoeirinha, decretou, e ele sanciona, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Seção Única
Da Abrangência

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita do Município de Cachoeirinha para o exercício financeiro de 2015 e fixa a Despesa em igual importância, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal:

I- O orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta

II- O orçamento da seguridade social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração Pública direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde e assistência social.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da estimativa da Receita

Art. 2º. A receita orçamentária total é estimada em R\$ 34.632.634,00 (trinta e quatro milhões, seiscentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais) em:

I – Orçamento Fiscal: R\$ 27.303.982,00 (vinte e sete milhões, trezentos e três mil, novecentos e oitenta e dois reais);

II – Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 7.328.652,00 (sete milhões, trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais), onde:

- a) R\$ 4.505.652,00 (quatro milhões, quinhentos e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais) compreendem receitas de saúde;
- b) R\$ 717.000,00 (setecentos e dezessete mil reais) compreende receitas de assistência social;
- c) R\$ 2.106.000,00 (dois milhões, cento e seis mil reais) correspondem às receitas do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 3º. As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo 01.

Art. 4º. As receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante no Anexo 02.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 5º. A Despesa Orçamentária total, no mesmo valor da Receita, é fixada por função, Poderes e Órgãos, em R\$ 34.632.634,00 (trinta e quatro milhões, seiscentos e trinta e dois mil reais, seiscentos e trinta e quatro reais) e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em:

I – Orçamento Fiscal: R\$ 23.449.6034,00 (vinte e três milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais);

II – Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 11.183.000,00 (onze milhões, cento e oitenta e três mil reais), onde:

- a) R\$ 8.630.000,00 (oito milhões, seiscentos e trinta mil) compreende despesas com saúde;
- b) R\$ 1.637.000,00 (um milhão, seiscentos e trinta e sete mil reais) são despesas com assistência social;

c) R\$ 916.000,00 (novecentos e dezesseis mil reais) correspondem às despesas com previdência social.

Parágrafo único – R\$ 3.854.348,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais) das despesas fixadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II deste artigo, serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal.

Seção III

Da Distribuição da Despesa por Órgãos

Art. 6º. A Despesa Total, fixada por Funções, Sub-funções, Projetos, Atividades e Operações Especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09 desta Lei, consoante disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e regulamentações específicas.

Art. 7º. As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no resumo da Natureza da Despesa.

Seção IV

Da Autorização para Abertura de crédito Adicional Suplementar

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a quarenta por cento da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64 e disposições da LDO para 2015.

Art. 9º. O limite autorizado no art. 8º não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por meio de anulação de saldos de dotações pertencentes ao mesmo grupo de despesa e de Unidade Orçamentária da Câmara Municipal;

II - atender insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de saldos de dotações;

III - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

IV - atender obrigações do sistema previdenciário, com recursos oriundos de anulação de dotações do mesmo grupo;

V - atender despesas vinculadas a convênios, observada a destinação prevista no instrumento respectivo e parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho dos Sistemas Municipais de Saúde, de Ensino e de Assistência Social, mediante anulação em saldos de dotações das respectivas funções e grupos de despesas.

Art. 10. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 11. Os créditos suplementares referentes ao orçamento do Poder Legislativo obedecerão ao limite semelhante do estabelecido no art. 7º para as suplementações do Poder Executivo.

Art. 12. A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Art. 13. Os créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2014, ao serem reabertos, na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, de 1988 e do § 2º do art. 128 da Constituição Estadual, de 1989, serão reclassificados em conformidade com as classificações adotadas na presente lei.

Seção V

Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação de receita nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000, obedecidas às normas do Banco Central do Brasil e Resoluções do Senado Federal, desde que as obrigações sejam pagas dentro do mesmo exercício de 2015.

II – Contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação e saneamento, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal e disposições da legislação pertinente.

CAPITULO III

Seção Única

Das Disposições Gerais

Art. 15. Na fixação dos valores das dotações para pessoal foram consideradas projeções para acréscimo de despesas destinadas a atender as disposições do §1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.

Art. 17. O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.

Art. 18. O Poder Executivo divulgará, no prazo de 30 dias, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento de despesa, por unidade orçamentária, de cada Órgão, Fundo e Entidade, dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento despesa.

Art. 19. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º Janeiro de 2015.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 10 de dezembro de 2014.



CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA
- Prefeito Constitucional -